

**PROFESSOR — INTERINIDADE — ESTABILIDADE**

— *Interpretação do art. 177, § 2º da Constituição de 1967.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO P.R. Nº 6.601/67**

Presidência da República. Consultoria-Geral da Presidência. E.M. Nº 580-H, de 11 de outubro de 1967. — “Aprovo, Em 19-10-67”. (Rest. ao MEC, em 23-10-67).

\*

**PARECER**

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral da República, a Exposição de Motivos nº 369-67, do Ministério da Educação e Cultura, que trata de pedido de enquadramento de Professores Catedráticos Interinos, da Faculdade de Filosofia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2. Dada a relevância da matéria, a Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado sugeriu a audiência deste Órgão.

3. A fim de dar cumprimento ao disposto na Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, solicitei parecer prévio dos órgãos técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — os quais foram proferidos e constam do processo em exame.

4. O preceito constitucional invocado está assim redigido:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público”.

5. Em seu judicioso e bem lançado parecer o Dr. Clénio da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, asseriu:

“6. O óbice à efetivação de professores catedráticos na aplicação de normas excepcionais, de natureza constitucional ou de índole legislativa ordinária, que concede-

ram estabilidade, em determinadas condições, a funcionários públicos interinos, tem sido o atributo constitucional ligado ao provimento desses cargos, que confere ao seu titular, não a condição de funcionário estável, mas de vitalício. E, para essa vitaliciedade, é *conditio sine qua non* a prévia habilitação em concurso público de provas e de títulos.

7. Daí a inaplicabilidade aos providos nesses cargos, em caráter interino, do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, que expressamente excepciona de sua incidência os ocupantes interinos de cargos vitalícios (art. 23, citado, parágrafo único, nº I), bem como de preceituação de leis ordinárias posteriores, como as de ns. 4.054 e 4.069, de 1962, e 4.242, de 1963.

8. Com a extinção da vitaliciedade dos professores catedráticos, só assegurada aos que a adquiriram antes da vigência da atual Constituição, como disposição transitória (art. 177, *caput*), equiparando-se, assim, o professor catedrático aos demais funcionários públicos, cessa o impedimento da efetivação, pois que, se esta tem eficácia em relação aos demais interinos, por que dela excluir o professor catedrático?

9. A estabilidade do funcionário público, em face da Constituição vigente, não prescinde de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, como se verifica dos arts. 95, § 1º, e 99, § 1º, da Carta Política de 1967. *in verbis*:

“Art. 95 .....

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. ....

Art. 99. ....

.....  
§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público”.

10. A situação, pois, de todos os funcionários públicos inclusive os professores catedráticos, é idêntica quanto a êste aspecto. Não obstante, como disposição excepcional de natureza transitória, a mesma Constituição permite a estabilidade, nas condições que estabelece, de funcionários interinos, como se vê do § 2º do seu artigo 177, cuja redação é a seguinte:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público”.

11. Ora, estabelecida a identidade jurídica entre todos os funcionários públicos, inclusive os professores catedráticos, quanto ao processo seletivo e aos direitos decorrentes do provimento no cargo, pois que não são mais vitalícios, não vejo como excluí-los dessa disposição constitucional, sem vulneração do princípio, de tradição jurídica consagrada, segundo o qual: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

12. A Constituição vigente, ao mesmo tempo em que, por preceituação transitória, assegurou estabilidade, nas condições ali expressas, a funcionários interinos, retirou a vitaliciedade como atributo do provimento efetivo na cátedra, de modo que, após sua vigência o provimento nesta só assegurará estabilidade. Destarte, não há impedimento à incidência do § 2º do art. 177, transcrito no item 10, aos professores catedráticos interinos, pois que o provimento, nesta condição de estável, será considerado a partir de 15 de março do corrente ano, data a partir da qual entrou em vigor a nova Lei Fundamental.

16. Em conclusão, entendo que a norma do § 2º do art. 177 da Carta Política em vigor também incide sobre os professores catedráticos interinos, nas condições ali previstas, efetivando-se nas cátedras, passando, por êsse efeito, a gozar de estabilidade, desde que lhes não alcança a vitaliciedade, só assegurada aos provimentos efetivos, mediante prévio concurso público de provas e de títulos, realizados em data anterior à vigência da nova Constituição”.

6. A matéria não é nova nesta Consultoria-Geral. Na verdade, por ocasião do Parecer nº 566-H, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União, de 5-10-67, pág. 10.100, tive oportunidade de assim me manifestar:

“5. O problema já foi amplamente debatido e examinado por esta Consultoria-Geral, através do Parecer nº 529-H, publicado no *Diário Oficial* de 20-7-67, oportunidade em que asseriu:

O legislador constituinte de agora, foi muito mais liberal que o de 1946, quando êste último instituiu semelhante benefício (art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Ao inserir a expressão *servidores*, desejou ampliar o favor, vale dizer, dar-lhe maior extensão de modo a proteger, inclusive, aquêles que prestam serviços a Administração sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Não encontro razões de natureza jurídica que impeçam a aplicação do permissivo constitucional aos professores do ensino superior.

7. Argumenta-se, em abono de tese contrária, que êste Órgão, por diversas vezes, rechaçou a extensão da vantagem — estabilidade — a essa categoria de servidores, concedida ao funcionalismo em geral, através da legislação ordinária.

8. Realmente, a Consultoria-Geral sempre opinou no sentido de que não era cabível a êsses funcionários o amparo da legislação que tratava da efetivação ou estabilidade. A Constituição de 1946 tratava da espécie sob outro prisma, não permiti-

tindo efetivação para cargos vitalícios. O inciso I, do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não dá margem a dúvidas.

9. Ocorre, porém, que, agora, estamos diante de texto da Lei Maior, cuja estabilidade é indubitosa, face ao emprêgo de termo generalizador. Seu propósito em atingir a todos aqueles que estejam nas condições ali estabelecidas, é claro e desengano.

10. Não se há que falar em princípios e normas da legislação ordinária que ditem orientação adversa, para a hipótese, por isso que perde valor e consistência perante regra de hierarquia superior.

11. O receio que se poderia ter em relação ao problema, estaria vinculado à questão da *vitaliciedade* de cátedra, consagrada na Constituição de 1946.

12. Hoje, entretanto, a matéria está superada, de vez que a atual Constituição revogou esse instituto, assegurando o benefício tão-somente aos que tenham sido nomeados até a sua vigência, conforme se depreende do art. 177, *caput*. Isto significa que já não existe a vitaliciedade de cátedra, conforme acentuei em meu parecer número 504-H, in *Diário Oficial* 16-4-67.

13. Por conseguinte, os membros do magistério superior, a partir de 15 de março do corrente ano, só poderão adquirir efetivação e estabilidade, nos moldes da legislação própria, e não mais a vitaliciedade.

14. Desta forma, parece-me não haver impedimento de natureza jurídica, ao que se pleiteia. Entendo que o § 2º, do art. 177, da Constituição Federal atinge, também, os professores do ensino superior”.

7. Vê-se, pois, que a tese defendida com brilhantismo pelo DASP, amolda-se, perfeitamente, ao pronunciamento anterior deste Órgão. Assim, penso não ser mais preciso voltar ao assunto. Aplique-se, aos casos que tais a hipótese do parecer, porquanto, conforme preceitua o § 2º do artigo 22, do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

“A partir da publicação do parecer, no *Diário Oficial*, os órgãos da administração federal — centralizados ou não — ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 11 de outubro de 1967. —  
*Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.